



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-017996/989/22
ÓRGÃO: Instituto de Previdência
Municipal de Ilha Solteira
RESPONSÁVEL: Luiz Francisco Zogheib
Fernandes, Diretor Superintendente à época
EM EXAME: Aposentadorias
EX-SERVIDORES: Adriana Ramos Ferreira,
Adriano Barbosa Santana, Antonio Ricardo de Carvalho,
Edina Moraes Arruda Gomes, Evanil Fatima dos Santos,
Herrica de Oliveira Senis Prado, Iza Maria Oliveira Ferreira,
Josefa Cleidiran da Silva Cruz, Katia Regina Pereira Stecker,
Maria Aparecida Teixeira da Silva Alves, Maria José da Silva
Magalhães, Maria Lucia Izumi Misawa, Maria Rodrigues da
Costa dos Santos, Maria Sueli de Santana Couto, Marilda da
Silva Oliveira, Martha Maria dos Santos Nascimento, Maurilio
dos Santos, Mayra Claudia Biatecki Dias, Milton Augusto
Cassiano Sant Anna, Miriam Margareth Barroso da Silva,
Patricia Fabricio da Silva, Renata Celia dos Santos,
Rosangela Aparecida Nunes, Sebastiao Zesar da Silva, Silvia
Regina Goncalves de Azevedo, Simone Correia Barbosa,
Sonia Aparecida Santos, Tania Giselda Tobal Rocha, Tania
Regina Pereira Rocha Melo, Valdeci Ferreira Lima, Valmira
Alves Cardoso Dias e Vania Rocha Santos
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO: UR-15 Andradina / DSF-II

RELATÓRIO

A instrução procedida pela Fiscalização da UR-15 (evento nº 13.4) atestou a regularidade das aposentadorias em exame, propondo seus registros.

Apontou que constam em todos os processos analisados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 16.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios das Aposentadorias em apreço.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos de aposentadoria em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 31 de agosto de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro

(assinado digitalmente)

scc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3EXR-B43L-7FGJ-571S